



REFERÊNCIA: Projeto de Lei da Casa n.º 190/2025

AUTOR: DEPUTADO Dr. DANILo ALENCAR

ASSUNTO: Institui o Certificado de Inclusão Social

RELATOR: DEPUTADO PROFESSOR JÚNIOR GEO

PARECER DE RELATORIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

I – RELATÓRIO

De autoria do deputado Dr. Danilo Alencar, o Projeto de Lei em epígrafe institui o Certificado de Inclusão Social no âmbito do Estado do Tocantins, a ser concedido a pessoas físicas ou jurídicas que adotem práticas de inclusão social e laboral de pessoas com deficiência, com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou outras condições neurodivergentes.

A proposta prevê critérios para concessão do certificado, incluindo ações de acessibilidade, programas de capacitação, reserva de postos de trabalho, apoio a projetos e incentivo à inovação tecnológica.

O Processo foi distribuído a esta relatoria, para análise e elaboração de parecer jurídico (fls.6).

Na condição de relator designado, compete nesta oportunidade, em atendimento às determinações do artigo 46, I, “a” combinado com o art. 73, I, do Regimento Interno, analisar a proposta quanto aos seus aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental, bem como a técnica legislativa empregada.



É o relatório.

II – ANÁLISE

Do ponto de vista da constitucionalidade, a proposição está em conformidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), da igualdade (art. 5º, caput), e da inclusão das pessoas com deficiência (arts. 23, II; 24, XIV; 227, §2º da CF). Não há vícios de inconstitucionalidade formal ou material, uma vez que o projeto não cria obrigações ao Poder Executivo, não interfere na estrutura administrativa, e não acarreta despesa pública direta, limitando-se à criação de instrumento simbólico de reconhecimento.

O projeto observa os princípios da juridicidade, estando em harmonia com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e demais normas infraconstitucionais voltadas à promoção da equidade e valorização da diversidade. A concessão do Certificado de Inclusão Social é de natureza incentivadora, não impositiva, o que reforça sua regularidade jurídica.

A matéria é de competência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins e tramita de acordo com o previsto no Regimento Interno da Casa. A criação de selo ou certificado de reconhecimento simbólico não demanda iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, tratando-se de prerrogativa legislativa comum.

A redação está clara e objetiva, com divisão adequada dos dispositivos, observando os princípios da Lei Complementar nº 95/1998, que rege a elaboração das normas. Recomenda-se, apenas, que eventual regulamentação posterior detalhe os procedimentos de concessão, controle e periodicidade de renovação do certificado.

III – VOTO

Diante das considerações apresentadas, opino favoravelmente pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei da Casa n.º 190/2025 que institui o Certificado de Inclusão Social, por sua conformidade com os princípios constitucionais, legais e regimentais, e pela adequada técnica legislativa empregada. Trata-se de medida relevante e meritória para o fortalecimento de políticas inclusivas e para o



reconhecimento de boas práticas no setor público e privado, sem criação de obrigações indevidas ou impacto orçamentário.

É O PARECER.

Sala das Comissões, em 1 de julho de 2025.

JOSE LUIZ PEREIRA Assinado de forma digital por JOSE
JUNIOR:69385912100 LUIZ PEREIRA JUNIOR:69385912100
Dados: 2025.08.06 11:58:00 -03'00'
Deputado PROFESSOR JÚNIOR GEO

Relator



COASC-AL
Fls. 10

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

D E S P A C H O

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a) Relator(a) Senhor(a) Deputado(a) PROF. JÚNIOR GEO, referente ao(a) PL nº 190/2025

OBS: _____

Encaminhe-se(a)(ao) Comunidade Fazenda, Torquato
Fiscalização e Controle
Sala das Comissões, 02 de Sexta-feira de 2025

Deputado VALDEMAR JÚNIOR
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

MEMBROS EFETIVOS PRESENTES MEMBROS SUPLENTES PRESENTES

Dep. VALDEMAR JÚNIOR <u>(X)</u>	Dep. JORGE FREDERICO ()
Dep. LEO BARBOSA <u>(X)</u>	Dep. OLYNTHO NETO ()
Dep. CLAUDIA LELIS ()	Dep. PROF. JÚNIOR GEO ()
Dep. GUTIERRES TORQUATO ()	Dep. GIPÃO ()
Dep. MOISEMAR MARINHO <u>(X)</u>	Dep. MARCUS MARCELO ()